



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 674 – CLASSE 21ª – RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

Relator: Ministro José Delgado.

Recorrente: Alvaro Davi Boessio e outro.

Advogado: Dr. Milton Cava Corrêa e outro.

Recorrida: Zilá Maria Breitenbach.

Advogado: Dr. Carlos Cândido e outros.

Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual e outra.

Advogado: Dr. Décio Itiberê Gomes de Oliveira e outros.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. TOTALIZAÇÃO DE VOTOS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO ANTES DAS ELEIÇÕES. VOTOS NULOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. Precedentes: RCEd nº 643, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no REspe nº 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006.
2. Eventual provimento do recurso provocará modificação dos quocientes eleitoral e partidário, nas eleições proporcionais do Rio Grande do Sul, circunstância que afeta diretamente os objetivos políticos e demonstra o interesse processual dos recorrentes.
3. A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição. "(...) *Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175, o necessário é ser 'a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro' proferido antes da eleição; não que, antes dela haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido – sempre na hipótese de eleições proporcionais – a contagem do voto para qualquer efeito. (...)*" (TSE, MS nº 3.100/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 7.2.2003).

4. O pedido de registro de candidatura de Paulo Roberto Kopschina foi indeferido antes das eleições, mediante o provimento de recurso ordinário pelo TSE, em 12.9.2006. A despeito da interposição de embargos de declaração e de recurso extraordinário, ainda pendente de juízo de admissibilidade, o pedido de registro continuava indeferido ao tempo das eleições. Os votos obtidos pelo candidato não podem ser revertidos em favor de sua legenda, devendo ser considerados nulos.
5. Recurso contra expedição de diploma não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE

JOSÉ DELGADO

- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma, com fundamento no art. 262, II e III, do Código Eleitoral, interposto por Alvaro Davi Boessio e pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/RS), contra Zilá Maria Breitenbach, a Coligação PPS/PSDB e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Paulo Roberto Kopschina concorreu às eleições realizadas em 1º de outubro de 2006 e obteve 14.749 votos, montante insuficiente para o desiderato de ocupar uma cadeira na Assembléia Legislativa Estadual.

Noticiam os autos que, ao se computar os votos relativos às eleições proporcionais de 2006, no Estado do Rio Grande do Sul, não foram considerados os sufrágios obtidos por Paulo Roberto Kopschina, que teve seu pedido de registro de candidatura indeferido monocraticamente no julgamento (fls. 228-231) do Recurso Ordinário/TSE nº 1.008.

Aquela decisão foi combatida por agravo regimental (fls. 233-236), ao qual se negou provimento nos seguintes termos (fl. 240):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIDO COMO ESPECIAIS (SIC). REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTEMPORANEIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE.

- A hipótese de ausência de quitação eleitoral para deferimento de registro de candidato desafia recurso especial.

- O candidato que renuncia ou desiste também deve prestar contas do período em que fez campanha no prazo do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

- Agravo regimental a que se nega provimento".



O candidato opôs embargos declaratórios, que restaram desprovidos (fls. 253-256).

Interpôs recurso extraordinário (fls. 258-268), ao qual foi negado seguimento. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal.

Em 19.12.2006 a Corte Regional procedeu à diplomação dos eleitos (fls. 129-132) e aos 8.1.2007 foi interposto o presente recurso (fls. 2-14).

Os recorrentes insurgem-se contra a diplomação de Zilá Maria Breitenbach, filiada ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Argumentam que a validação dos votos alcançados por Paulo Roberto Kopschina acarretaria novo cálculo do quociente eleitoral, circunstância suficiente ao preenchimento, pelo partido recorrente, de 10 cadeiras na Assembléia Legislativa. Tal conjuntura aproveitaria ao segundo recorrente, Alvaro Davi Boessio.

Em suas razões, destacam o comando posto no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, no qual se lê:

“Art. 175. Serão nulas as cédulas:

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro”.

Alegam, que *“esta foi a base legal para o refazimento dos cálculos de distribuição de cadeiras para a Assembléia Legislativa, que redundou na retirada de Álvaro Boessio da lista dos eleitos pelo PMDB (...)”* (fl. 5).



Aduzem que outros comandos legais, se prevalentes, conduziriam a entendimento contrário, por privilegiarem "(...) o instituto do trânsito em julgado, como garantia do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa" (fl. 6). São mencionados:

a) o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90:

"Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido";

b) o art. 58 da Res.-TSE nº 22.156/2006:

"Art. 58. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão e, enquanto estiver sub judice, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na uma eletrônica".

Conjugam os dispositivos legais transcritos para afirmar que: a) "(...) tanto a jurisprudência, como a moderna doutrina, agasalham a pretensão do Recorrente, que sustenta o aproveitamento dos votos do candidato Paulo Kopschina para a legenda" (fl. 11); b) "o sistema de representação proporcional implica o preenchimento das vagas existentes de acordo com os votos obtidos pelos Partidos ou Coligações, estabelecido o quociente eleitoral ou partidário" (fl. 12).

À petição recursal foram anexados documentos que comprovariam os fatos apontados.

Zilá Maria Breitenbach apresentou contra-razões (fls. 100-117), argüindo, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa, posto que seria "(...) imprescindível a presença do litisconsorte ativo necessário Paulo Roberto Kopschina" (fls. 103-104); b) impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, assevera que Paulo Roberto Kopschina concorreu sem registro, considerando que o TSE indeferiu o pedido de registro de candidatura **antes das eleições**, motivo pelo qual não se aplicaria, *in casu*, o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Por sua vez, o Partido da Social Democracia Brasileira apresentou contra-razões (fls. 291-302) corroborando a tese da primeira recorrida.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, analiso as preliminares apontadas pelos recorridos.

Sem razão quando afirmam a ilegitimidade ativa dos recorrentes. São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. Precedentes: RCEd nº 643, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no REspe nº 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006.

O interesse processual também foi comprovado. Eventual provimento do recurso provocará modificação dos quocientes eleitoral e partidário, nas eleições proporcionais do Rio Grande do Sul, circunstância que afeta diretamente os objetivos políticos dos recorrentes.

No mérito, a controvérsia se refere ao cálculo de quocientes eleitoral e partidário, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, nas eleições proporcionais de 2006 para o cargo de Deputado Estadual.

A Corte Regional desconsiderou, na fixação dos quocientes, os votos recebidos por Paulo Roberto Kopschina, que, à época das eleições, não tinha obtido registro de candidatura. Tal fato acarretou a diminuição de cadeiras para o PMDB/RS e o aumento na representação parlamentar do PSDB/RS, com a correspondente classificação da ora



recorrida, Zilá Maria Breitenbach, eleita em detrimento do candidato Alvaro Davi Boessio, atual recorrente.

A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que, na eleição proporcional, prevalece a situação jurídica do candidato **no momento da eleição**.

Nesse sentido, destaco trecho do parecer do MPE que esclarece a questão (fls. 308-314):

“(...)

*14. De um lado, quando o candidato possui registro deferido e não o teve cassado, mesmo estando sub judice, os votos por ele obtidos serão válidos, sendo contados para a legenda na hipótese de decisão superveniente que lhe indefira ou casse o registro. Por outro lado, se ao tempo da eleição o candidato está com seu registro de candidatura indeferido ou o teve cassado por sentença proferida antes do pleito, e esta veio a ser confirmada posteriormente pelos tribunais superiores, os votos serão **nulos**, aplicando-se a regra do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral.*

15. Nesse sentido, precedentes deste Tribunal Superior:

‘Registro de Candidatura – Votos nulos – Art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral – Aproveitamento para partido político – Eleição proporcional.

1. Os votos recebidos por candidato que não tenha obtido deferimento do seu registro em nenhuma instância ou que tenha tido seu registro indeferido antes do pleito são nulos para todos os efeitos.

2. Se a decisão que negar registro ou que o cancelar tiver sido proferida após a realização da eleição, os votos serão computados para o partido do candidato’ (TSE, Ag. n.º 3.319 – SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 23/08/02).

‘RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÃO 2002. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 262, II, III E IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I- (...)

II – Aplica-se o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, considerando-se nulos os votos, quando o candidato para o pleito proporcional, na data da eleição, não tiver seu registro deferido. Por outro lado, o § 4º do citado artigo afasta a aplicação do § 3º, computando-se os votos para legenda, mesmo que sub judice, que lhe defira o registro, a qual, posteriormente ao pleito, seja modificada, negando-



lhe o pedido.' (TSE, RCEd n.º 638, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.08.2004).

'Mandado de segurança: decisão do TRE sobre o critério a ser adotado na apuração eleitoral.

1 - (...)

II – Candidato inelegível ou não registrado nas eleições proporcionais ou majoritárias: nulidade dos votos recebidos: ressalva do art. 175, § 4º, Código Eleitoral.

1- A decisão que cassa por inelegibilidade o registro do candidato tem eficácia imediata e leva, em princípio, à nulidade dos votos por ele recebidos (Cód. Eleitoral, art. 175, § 3º).

2- A incidência da ressalva do art. 175, § 4º – cujo âmbito próprio são as eleições proporcionais – pressupõe que, na data do pleito, o nome votado seja titular da condição jurídica de candidato, posto que provisório: bem por isso, pressupõe a regra que seja posterior ao pleito 'a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro' e preceitua que, então, 'os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro': não, sublinhe-se, para a agremiação que o houver requerido sem êxito, no estado em que se encontra o processo no dia da votação.

3- Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175, o necessário é ser 'a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro' proferido antes da eleição; não que, antes dela haja transitado em julgado: **indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido – sempre na hipótese de eleições proporcionais – a contagem do voto para qualquer efeito.**

(...)' (TSE, MS nº 3100/MA, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.02.03, p. 139)".

(grifou-se).

16. No presente caso, o pedido de registro de candidatura de Paulo Roberto Kopschina foi **indeferido antes das eleições**, mediante o provimento de recurso ordinário pelo Eg. TSE, em **12/09/2006**. A despeito da interposição de embargos de declaração e de recurso extraordinário, ainda pendente de juízo de admissibilidade, o pedido de registro continuava indeferido ao tempo das eleições.

17. Ora, é cediço na jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral que a regra do § 4º só tem aplicação quando a inelegibilidade ou o cancelamento do registro se derem **após as eleições**, o que não é o caso dos autos.

ma

18. De acordo com o Ministro Caputo Bastos, em voto recente dado no RMS n.º 436/RS '(...) não registrado é tanto o candidato que não tenha buscado o registro, quanto aquele que, o tendo obtido, venha tê-lo cassado'.

(TSE, RMS n.º 436/RS, Rel. Ministro Caputo Bastos, DJ de 18/09/06).

19. Assim, para todos os efeitos legais, o candidato mencionado era considerado candidato **não registrado** no momento das eleições. E, assim, os votos atribuídos a ele são nulos para todos os efeitos, o que faz incidir o teor do art. 175, § 3º do Código Eleitoral:

'Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou **não registrados**'.

20. Nesse sentido:

"Mandado de Segurança. Eleição para deputado federal. Proclamação dos resultados. Consideração de votos dados a candidato não registrado. Nulidade. Incidência do §3º do art. 175 do Código Eleitoral, não do seu § 4º.

Se as decisões do Tribunal Regional e do Tribunal Superior Eleitoral negaram registro de candidato ao cargo de deputado federal antes da realização do pleito, seus votos são nulos, nos termos do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral. A pertinência do § 4º só tem sentido nas eleições proporcionais, quando a negativa de registro ocorra após o pleito. (...) (Acórdão n.º 3112-RS, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJU de 16.05.2003 (...))."

Na linha do entendimento do douto representante do Ministério Público Eleitoral, cujos fundamentos agrego às razões de decidir, tenho que os votos obtidos por Paulo Roberto Kopschina não podem ser revertidos em favor de sua legenda, devendo ser considerados nulos.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, realmente, o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 estabelece que, quando transitar em julgado a decisão, será negado registro. Essa matéria já veio e voltou muitas vezes a esta Corte. O Ministro Sepúlveda Pertence sempre se referia a candidato que nunca teve registro deferido e que concorria até o trânsito em julgado ou, às vezes, tomava posse e exercia o mandato. Mas essa questão foi evoluindo, temos algumas hipóteses, inclusive o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O art. 15, de qualquer maneira, só seria aplicável se se tratasse de inelegibilidade. Não sei se o indeferimento se deu por esse motivo. Também surgiria a questão do cabimento do recurso contra expedição de diploma, que é o caso.

Parece que um terceiro interpôs o recurso contra expedição de diploma, alegando que se o cálculo fosse diferente, ele teria de tomar posse.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: O terceiro alude a cômputo. Fiquei curioso para saber o fundamento com relação ao afastamento de preliminar da via eleita.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Leio a preliminar:

Analiso as preliminares apontadas pelos recorridos.

Sem razão quando afirmam a ilegitimidade ativa dos recorrentes. São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. Precedentes: RCEd nº 643, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no REspe nº 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006.



Tenho aqui a ficha do recurso: o registro foi indeferido, o indeferimento foi mantido pelo regimental e nos embargos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): A decisão da Corte de origem foi ao mérito, ultrapassou o problema da legitimidade para o recurso contra a diplomação e apontou que não haveria erro?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Correto. O que se defende é que os votos dados ao candidato que teve seu registro indeferido deveriam ser contados para o quociente eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 674/RS. Relator: Ministro José Delgado. Recorrente: Alvaro Davi Boessio e outro (Adv.: Dr. Milton Cava Corrêa e outro). Recorrida: Zilá Maria Breitenbach (Adv.: Dr. Carlos Cândido e outros). Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual e outra (Adv.: Dr. Décio Itiberê Gomes de Oliveira e outros).

Usou da palavra, pela recorrida, Zilá Maria Breitenbach, o Dr. Cátulo Brzeski Cândido.

Decisão: Após o voto do Ministro José Delgado (Relator), desprovendo o Recurso, antecipou o pedido de vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 29.3.2007.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso contra expedição de diploma, interposto, com fundamento no art. 262, II e III, do Código Eleitoral, pelo PMDB/RS, em litisconsórcio ativo com Alvaro Davi Boessio, candidato a deputado estadual, contra Zilá Breitenbach, o PSDB/RS e a Coligação PPS/PSDB.

Os recorrentes alegaram, em síntese, que deveriam ter sido contabilizados, na eleição proporcional de 2006, os votos obtidos por Paulo Roberto Kopschina, candidato pelo PMDB/RS ao cargo de deputado estadual, pois a decisão que indeferiu seu registro de candidatura ainda não transitou em julgado.

Ao final, requereram fosse refeito o cálculo do quociente eleitoral da eleição para a Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, o que, no seu entender, implicaria a diplomação de Alvaro Davi Boessio, segundo recorrente.

Em contra-razões (fls. 100/117 e 291/302), os recorridos argüiram preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, sustentaram ser inaplicável a ressalva estabelecida no § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, sob o fundamento de que o registro do candidato Paulo Roberto Kopschina foi indeferido antes das eleições de 2006.

Às fls. 308/314, consta parecer do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo não-provimento do recurso.

O e. Min. Relator, José Delgado, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada e negou provimento ao recurso interposto, por entender que, "na eleição proporcional, prevalece a situação jurídica do candidato no momento da eleição".

Pedi vista antecipada dos autos. Passo a proferir meu voto.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa argüida em contra-razões, porque, conforme bem esclarecido pelo e. Min. Relator, esta Corte já definiu que são legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma os partidos políticos e candidatos registrados especificamente para a eleição.

Quanto ao mérito, da mesma forma, acompanho o e. Min. Relator.

De fato, este Tribunal, em agosto de 2006, editou a Resolução nº 22.408/2006, que acrescentou parágrafos ao art. 162 da Resolução nº 22.154, estabelecendo que "nas eleições proporcionais, se a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a data da carga das urnas, e antes da realização das eleições, os votos serão considerados nulos ". Após, já foram prolatados acórdãos aplicando a nova norma. Neste sentido, confira-se o julgado proferido, em 31.10.2006, no MS nº 3.527, da relatoria do e. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos.

Na hipótese, constata-se que, não obstante o deferimento do registro do candidato Paulo Roberto Kopschina pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o TSE, em 12.09.06, prolatou acórdão negando provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu o mencionado registro de candidatura.

Portanto, à época das eleições de 2006, vigorava acórdão do TSE indeferindo o registro do candidato, sendo inviável a pretendida aplicação do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, e, em consequência, o provimento do presente recurso.

Por oportuno, esclareço que o motivo do pedido de vista foi a dúvida quanto à possibilidade de aplicação, na espécie, do art. 15 da LC nº 64/90. Na hipótese de não serem contabilizados os votos do candidato declarado inelegível, por um dos motivos descritos no art. 1º da LC nº 64/90, surgiria a questão relativa à necessidade de aplicar o disposto no art. 15 da LC nº 64/90.

Ocorre, todavia, que, no processo em exame, se cuida de indeferimento de registro por inexistência de quitação eleitoral, ou seja, por descumprimento do disposto no art. 11, § 1º, VI da Lei nº 9.504/97. Descabe, pois, discutir a aplicação do art. 15 da LC nº 64/90.

Por fim, relevante observar que, no Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática, ainda não transitada em julgado, foi improvido agravo de instrumento, interposto por Paulo Roberto Kopschina, contra inadmissão de recurso extraordinário, que impugnava o acórdão deste Tribunal que indeferiu seu registro de candidatura.

Com esses fundamentos, acompanho o voto proferido pelo e. Min. Relator para negar provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 674/RS. Relator: Ministro José Delgado. Recorrente: Alvaro Davi Boessio e outro (Adv.: Dr. Milton Cava Corrêa e outro). Recorrida: Zilá Maria Breitenbach (Adv.: Dr. Carlos Cândido e outros). Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual e outra (Adv.: Dr. Décio Itiberê Gomes de Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 10.4.2007.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão no Diário da

Justiça de 24/04/07, fls. 179.

Em, Caputo Bastos, lavrei a presente certidão.